



SECÃO II

SÁBADO, 6 DE AGOSTO DE 1966

PRESIDENCIA

Dia 24 de agosto:

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.500-C-66 no Senado e nº 87-66 no Senado, que introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação.

S. Paulo Federal, em 12 de agosto de 1966.

2º Vice-Presidente do exercício
do Plebiscito

Art. 7º. Ocorrência rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos termos do art. 482 da C.L.T., o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no

entre os empregados e as empresas oriundas da aplicação desta lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social registrarem no livro como não-contratados.

Art. 21. Ficam excluídos, a partir do momento de registro, os seguintes tipos de contratos das empresas:

I — a redução de indenização Trabalhadora, pelo art. 22, parágrafo 2º e a contribuição prevista no parágrafo 1º da Lei nº 4.390, de 16 de agosto de 1964, com a alteração feita pelo art. 6º parágrafo único, letra a, da Lei nº 4.923 de 23 de dezembro de 1965;

II — a contribuição estabelecida pelo art. 6º parágrafo único, letra a, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para o Fundo de Assistência ao Desempregado;

III — a contribuição para o BNH prevista no art. 22 da Lei nº 4.390, de 21 de agosto de 1964, com a alteração feita pelo art. 35, § 2º, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

IV — a contribuição para a Legião Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-lei nº 4.850, de 15 de outubro de 1942, elaborado pelo disposto no Decreto-lei nº 8.252, de 29 de novembro de 1945.

Parágrafo único. A menção aos serviços da LBA correrá a conta de recursos orçamentários anualmente incluídos no orçamento da União, ficando aberto, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 35.000.000.000 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros) para este fim.

Art. 23. Fica reduzida para 15% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas essas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.390, de 21 de agosto de 1964.

Art. 24. É verdadeira a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se constar falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

Parágrafo único. Em caso de licença não remunerada para melhor desempenho funções de direção ou de representação sindical, o empregado que optar pelo regime desta lei será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no art. 3º.

Art. 25. O empregado optante ou não, que for dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, fará jus ao pagamento de férias de acordo com o art. 132, letra a, da CLT, na proporção de 1/12 (um doce avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 26. As contas bancárias vinculadas em nome do empregado, são protegidas pelo disposto no art. 492 do Código de Processo Civil.

Art. 27. São isentos de impostos federais os atos operacionais necessários à aplicação desta lei, quando praticados pelo BNH, pelo empregado e seus dependentes, pelas empresas e pelas estabelecimentos bancários, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Aplicase o disposto neste artigo às importâncias devidas nos termos desta lei, aos empregados e seus dependentes.

Art. 28. A extinção e a redução de créditos previstos nos arts. 22 e 23 somente se verificarão a partir da data da vigência desta lei.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do seu Regulamento, conforme as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(Consolidação das Leis do Trabalho)

Art. 1º

Art. 132. Os empregados terão direito a férias, depois de cada período de doze meses, a que alude o artigo 133, na seguinte proporção (13):

a) vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período (13);

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de doze meses e cinquenta dias em os doze meses no ano contratual (16-A);

c) onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias (14);

d) sete dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais de cento e cinquenta dias (15).

Parágrafo único. É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado.

Art. 133

Art. 134

Art. 135

Art. 136

Art. 137

Art. 138

Art. 139

Art. 140

Art. 141

Art. 142

Art. 143

Art. 144

Art. 145

Art. 146

Art. 147

Art. 148

Art. 149

Art. 150

Art. 151

Art. 152

Art. 153

Art. 154

Art. 155

Art. 156

Art. 157

Art. 158

Art. 159

Art. 160

Art. 161

Art. 162

Art. 163

Art. 164

Art. 165

Art. 166

Art. 167

Art. 168

Art. 169

Art. 170

Art. 171

Art. 172

Art. 173

Art. 174

Art. 175

Art. 176

Art. 177

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feita de acordo com o previsto para o cálculo da indenização referente a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 430. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que estes lhe resultarem (43) (50).

§ 1º. A indenização, porém, não poderá exceder aquela a que teria direito o empregado em idênticas condições (46) (50).

§ 2º. Em se tratando de contrato de artistas de teatro e congêneres, o empregado que rescindido sem justa causa não poderá trabalhar em outra empresa de teatro ou congêneres, salvo quando receber atestado liberatório, durante o prazo de um ano, sob pena de ficar o novo empresário obrigado a pagar ao anterior uma indenização correspondente a dois anos do salário estipulado no contrato rescindido (50).

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado (46).

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador (46):

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa

de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários;

§ 1º. O empregador poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º. No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal do que seria devida no caso de culpa exclusiva do empregador, por metade, trabalho reduzirá a indenização a

Art. 485. — Quando cessar a atividade da empresa por morte do empregado, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os arts. 477 e 497.

Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do Governo responsável (51).

§ 1º. Sempre que o empregado invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de trinta dias, alegue o que entender devida, passando a figurar no processo como chamada à autoria (52).

§ 2º. Sempre que a parte interessada, fundada em documento hábil, invocar defesa baseada na desconexão deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária para dentro de três dias falar sobre essa alegação (53).

§ 3º. Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum (51).

TÍTULO IV

Capítulo VI

Art. 487.

Art. 488.

Art. 489.

Art. 490.

Art. 491.

Art. 492. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo (46).

Art. 495. Reconhecida a existência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmitir o empregado e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão (46).

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estiver for desconhecível, dado o grau de incompatibili-

idade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Art. 497. Extinguindo a empresa, sem a ocorrência de motivos de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exercem suas funções, o direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o computo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º Ao empregado despedido sem justa causa, que já tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de 10 anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.

§ 3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho (551. 19).

TÍTULO IV

Capítulo VIII

Art. 501.

LEI Nº 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1964

Altera a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências.

Art. 1º. O imposto sobre a renda, instituído pela Lei nº 3.473, de 16 de novembro de 1953, e suas alterações, aplica-se, na aquisição de Obrigações do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 3.473, de 16 de novembro de 1953.

Art. 2º. Os recursos do Fundo de Reservas Trabalhistas a que se refere o art. 41 da Lei nº 3.473, de 16 de novembro de 1953, são, obrigatoriamente, aplicados, na aquisição de Obrigações do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 3.473, de 16 de novembro de 1953.

Art. 3º. Os recursos do Imposto sobre a Renda, instituído, nos termos da Lei nº 3.473, de 16 de novembro de 1953, e suas alterações, são, obrigatoriamente, aplicados, na aquisição de Obrigações do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 3.473, de 16 de novembro de 1953.

Art. 4º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

(*) Redação corrigida pelo Decreto nº 6.353, citado.

fo anterior corresponderá a 3% (três por cento) sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados, não computado o 15º salário previsto na Lei nº 4.050, de 13 de julho de 1962.

Art. 2º. O imposto sobre a renda, instituído pela Lei nº 3.473, de 16 de novembro de 1953, e suas alterações, aplica-se, na aquisição de Obrigações do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 3.473, de 16 de novembro de 1953.

Art. 3º. Os recursos do Fundo de Reservas Trabalhistas a que se refere o art. 41 da Lei nº 3.473, de 16 de novembro de 1953, são, obrigatoriamente, aplicados, na aquisição de Obrigações do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 3.473, de 16 de novembro de 1953.

Art. 4º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 5º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 6º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 7º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 8º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 9º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 10º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 11º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 12º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 13º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 14º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 15º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 16º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 17º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 18º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 19º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 20º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 21º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 22º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 23º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 24º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 25º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 26º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 27º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 28º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 29º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 30º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 31º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 32º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 33º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 34º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 35º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 36º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 37º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 38º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 39º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 40º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 41º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 42º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 43º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 44º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 45º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 46º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 47º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

Art. 48º. A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior.

as que lhes forem devidas, e depositadas no Banco do Brasil à disposição da L.B.A., em conta especial.

Parágrafo único. A cota que se refere à alínea "c" do Art. anterior será mensalmente recolhida ao Banco do Brasil pelo Tesouro Nacional.

Art. 3º. A aplicação da receita a que se refere o Art. 2º deste decreto-lei será verificada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e para esse efeito a L.B.A. encaminhará ao pronunciamento do respectivo Ministério, até 31 de março de cada ano, a demonstração do balanço social referente ao ano anterior.

Art. 5º. Para acompanhar a ação da L.B.A. e trazer o Governo informado de suas atividades será designado, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, representante especial que servirá em comissão, sem outras vantagens que não as do próprio cargo ocupado nos quadros do serviço público.

Art. 6º. Os estatutos da L.B.A. não poderão ser alterados senão depois de prévia aprovação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 7º. O depósito da cota a que se refere a alínea "c" do Art. 2º será feito, nos três primeiros meses de vigência deste decreto-lei, segundo a estimativa fornecida ao Tesouro Nacional pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, daí por diante, de acordo com a importância da arrecadação, no mês anterior, da cota a que se refere a alínea "a" desse Artigo.

Art. 8º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 10º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 11º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 12º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 13º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 14º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 15º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 16º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 17º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 18º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 19º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 20º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 21º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 22º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 23º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 24º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 25º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 26º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 27º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 28º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 29º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 30º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 31º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 32º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 33º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 34º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 35º. A despesa decorrente do disposto na alínea "c", do art. 2º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9º. Os Ministros da Justiça e Negócios Interiores e do Trabalho, Indústria e Comércio expedirão, ao que compete a jurisdição dos respectivos Ministérios, as instruções que forem necessárias ao cumprimento deste Decreto-lei.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.863, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.

Art. 1º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTRIBUIÇÕES	Dos Segurados	Das Empresas
I - Renda de previdência	8,0%	8,0%
II - 13º salário	—	1,2%
III - Salário-família	—	4,3%
IV - Salário-educação	—	1,4%
V - Imposto Brasileiro de Assistência	—	0,5%
VI - Banco Nacional de Aprendizagem (BENAC)	—	1,0%
VII - Serviço Social do Indústrio (SESI) ou de Comércio (SESC)	—	2,0%
VIII - Instituto Nacional de Desenvolvimento Econômico (INDE)	—	0,1%
IX - Banco Nacional de Habitação	—	1,2%
TOTAL	8,0%	20,1%

130%

Art. 1º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

-- da Assembleia Legislativa do Pí-

ejetado o veto do Senhor Presidente a República a lei que criou Juntas e Conciliação e Julgamento nas Comarcas de Paranaíba e União da Vitória;

-- da Sociedade União dos Caixeiros Viajantes do Rio Grande do Sul, fazendo apelo no sentido da aprovação do projeto que concede férias de trinta dias ao trabalhador;

-- da Câmara Municipal de Cruz Alta, RS, manifestando-se contra o projeto que reduz para sete horas a jornada de trabalho de alunos do ensino;

-- da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, fazendo apelo no sentido da revogação do Artigo 27 da Lei do Imposto sobre a Renda;

-- da Câmara Municipal de São Paulo, SP, fazendo apelo no sentido da aprovação da Emenda Constitucional que concede aposentadoria aos 20 anos e efetivo serviço a este funcionário e não empregado em empresa privada;

-- da Câmara Municipal de São Paulo, SP, fazendo apelo no sentido dos Carregadores dos Mercados Municipais terem um órgão de previdência social para se filiar e usufruir de seus benefícios;

-- do Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte, MG, manifestando-se contrário a utilização da Previdência Social;

-- da Câmara Municipal de Bagé, RS, fazendo apelo no sentido da atualização do valor do Alimo Familiar constante do artigo 29, Capítulo XII, Decreto lei número 3.200, pago ao Chefe de família com prole numerosa;

-- da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, RS, fazendo apelo no sentido de ser formado convênio com o Hospital daquela cidade e o Iposse, para atendimento de 1.200 contribuintes do referido instituto;

-- da Câmara Municipal de Caracati, RS, fazendo apelo no sentido da redução do custo da energia elétrica;

-- da Câmara Municipal de Cruz Alta, RS, fazendo apelo no sentido de ser incluída no Alimo Familiar a esposa ou companheira do trabalhador e a dilatação de 14 para 18 anos a idade dos filhos para percepção dos benefícios previstos em lei;

-- da Associação Comercial de Ijuí, manifestando-se contrário a concessão de férias de 30 dias para os trabalhadores;

-- do Centro Acadêmico Leopoldo Cortez, cooperando-se com o Congresso pela promulgação da lei número 4.950-A de 22 de abril de 1965, que dispõe sobre a remuneração de Envelhidos, Quilombos, Arquêolos, Agricultores e Veterinários;

-- do Patronato Infantil "Anjozinho da Rocha Marmô" comunicando o endereço de sua nova sede.

PARECERES

Pareceres ns. 704 e 705, de 1966

PARECER Nº 704, DE 1966

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei nº 153, de 1966 (nº 3.609-B-66 na Casa de origem), que autoriza o Ministério da Fazenda a emitir o Quilombo de Obrigações Reajustáveis do Tesouro à Academia Brasileira de Ciências.

Relator: Sr. Antônio Carlos.

O presente projeto autoriza o Ministério da Fazenda a emitir o título de dívida, a Academia Brasileira de Ciências, Ciências, Ciências, Ciências do Tesouro Nacional, com vencimento de 20 anos de prazo e juros de 5% ao ano, em 22 de abril de 1965, que dispõe sobre a remuneração de Envelhidos, Quilombos, Arquêolos, Agricultores e Veterinários;

da Lei nº 4.339, de 10 de dezembro de 1964.

Tais Obrigações serão impenhoráveis, inalienáveis e intransferíveis, podendo, todavia, os juros respectivos serem dados em garantia a estabelecimentos bancários, a fim de possibilitar a entidade o recebimento antecipado desses juros.

Extinguindo-se, em sendo descoberta a entidade beneficiada, as Obrigações mencionadas retornarão a propriedade do Tesouro Nacional, que providenciará o cancelamento das mesmas.

Para a perfeita execução das medidas que contém, o Projeto determina que o Conselho Monetário Nacional expedirá as necessárias instruções.

A Proposição, de autoria do Poder Executivo, está plenamente justificada.

A Academia Brasileira de Ciências é entidade de fins não lucrativos, colabora com o Poder Público e depende, para a sua manutenção de auxílios e subvenções orçamentárias.

É uma instituição idônea, de renome internacional, que vem contribuindo decisivamente para o progresso científico do País, e que conta, em seu patrimônio, com uma biblioteca valiosíssima.

Por falta de recursos, está paralisando esse acervo magnífico da Academia, sendo justo que o Poder Público a socorra nessa emergência.

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1966. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Antônio Carlos, Relator. — José Feliciano — Bezerra Neto — Eurico Rezende.

PARECER Nº 705, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 196, de 1966 (nº 3.609-B-66 na Câmara), que autoriza o Ministério da Fazenda a efetuar criação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional à Academia Brasileira de Ciências.

Relator: Sr. Aurélio Viana.

O Projeto de Lei ora sob nosso exame, oriundo do Poder Executivo, autoriza o Ministério da Fazenda a emitir, à Academia Brasileira de Ciências, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

As referidas Obrigações, com vencimento a prazo de vinte (20) anos e juros de 5% ao ano, foram, como sabemos, criadas pelas Leis ns. 4.337, de 16 de julho de 1964, nº 4.339, de 10 de dezembro de 1964.

Na forma do previsto no projeto, a criação à Academia Brasileira de Ciências será no valor de Cr\$ 1.650.000.000 (um bilhão seiscentos e sessenta milhões de cruzeiros), ficando impenhoráveis, inalienáveis e intransferíveis as respectivas Obrigações; podendo, todavia, os juros serem dados em garantia a estabelecimentos bancários, a fim de possibilitar o recebimento antecipado desses juros.

O projeto prevê, ainda, que no caso de extinção ou dissolução da Academia, as Obrigações retornarão a propriedade do Tesouro Nacional, que providenciará o cancelamento das mesmas.

A Comissão de Finanças tendo em vista a finalidade da criação, é de parecer favorável ao PLC nº 166-66.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1966. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Aurélio Viana, Relator. — Antônio Carlos, Relator. — José Feliciano — Bezerra Neto — Eurico Rezende. — Manoel Vilhena.

Pareceres ns. 706 e 707, de 1966

PARECER Nº 706, DE 1966

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 1966 (nº 3.678-B-66 na Câmara), que cria a Escola de Biblioteconomia e Documentação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Antônio Carlos.

O Poder Executivo encaminhando à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Educação e Cultura, o presente projeto que cria, na Universidade do Rio Grande do Sul, a Escola de Biblioteconomia e Documentação, ratificando os atos praticados no curso deste estabelecimento ao longo do tempo em que funcionou anexo à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grande do Sul, cujo acervo passa a integrar a Escola ora criada.

Segundo se desprende da Exposição de Motivos do Titular da Educação, o projeto não visa, propriamente, a criar um novo estabelecimento de ensino na Universidade do Rio Grande do Sul, visto que ele, como curso, já existe há quase vinte anos, mas tão-somente regularizar ou legalizar sua fundação, de acordo com os preceitos da legislação do ensino em vigor.

E, que, mediante o haver preparado grande número de técnicos e funcionar com um corpo normal de professores durante todo este tempo, a Escola de Biblioteconomia e Documentação, que funcionou como simples curso até 1953, padecia de grave vício de origem, conforme pôde verificar o Egrégio Conselho Federal de Educação ao examinar no ano findo, o Estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul.

A irregularidade provém do ato mesmo que criou, em 1947, o curso de Biblioteconomia e Documentação, anexando-o à Faculdade de Ciências Econômicas sem haver formalizado, contudo, a devida autorização legal.

Transformando, em 1953, em Escola como dissemos, mas sempre permanecendo, estranhamente, anexo à mencionada Faculdade de Ciências Econômicas, o Curso de Biblioteconomia e Documentação continuou funcionando de maneira irregular, razão porque o Colendo Conselho Federal de Educação, em seu parecer número 178-65, encarece a necessidade de se legalizar a criação do estabelecimento.

Pondera, ainda, a citada Exposição de Motivos que "a Escola de Biblioteconomia e Documentação da Universidade do Rio Grande do Sul já possui Quadro de Pessoal aprovado pelo Decreto nº 43.598, de 23 de julho de 1960, não implicando, assim o presente ato de criação legal da Escola, em aumento de despesa".

O projeto, como se vê, vem colocar a Escola de Biblioteconomia e Documentação em igualdade de condições com os demais estabelecimentos que integram a Universidade do Rio Grande do Sul, desvinculando-a da Faculdade de Ciências Econômicas e que anualmente esteve até hoje ligada, e conferido-lhe a necessária autonomia legal.

Diante do acervo das medidas contidas no projeto em apreço, a Comissão de Projetos do Executivo é de parecer que ele deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1966. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Antônio Carlos, Relator. — Eurico Rezende. — Bezerra Neto — José Feliciano.

PARECER Nº 707, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 1966 (nº 3.678-B-66 Câmara), que cria a Escola de Biblioteconomia e Documentação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Aurélio Viana.

O projeto ora submetido à nossa consideração decorreu da solicitação do Poder Executivo e tem por objeto regularizar a Escola de Biblioteconomia e Documentação da Universidade do Rio Grande do Sul.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição governamental, o Sr. Ministro da Educação e Cultura esclarece:

a) que a referida Escola foi criada em 1947, como curso, anexo à Faculdade de Ciências Econômicas, tendo, em 1953, se transformado em Escola, permanecendo, no entanto, anexada à citada Faculdade;

b) que a dita Escola continuou a funcionar, sem criação legal, como se impuésse;

c) que ante tal situação o Conselho Federal de Educação considerou, através de parecer, irregular o seu funcionamento;

d) que o citado projeto visa por cobrir a essa anomalia, não resultando, emanto, aumento de despesa, pois o mencionado órgão já possui quadro de pessoal aprovado pelo Decreto nº 43.598, de 23.7.60.

Resulta do exposto que a medida preconizada pelo projeto se impõe, a fim de assegurar a mencionada Escola existência legal, sendo de assinalar, também, que dela não resultará aumento de despesa.

A Comissão é assim pelo sua aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1966. — Irineu Bornhausen, Presidente. — Aurélio Viana, Relator. — Antônio Fontana — Domício Gordon — Antônio Carlos — José Leite — Sigfredo Pacheco — Manoel Vilhena.

Parecer nº 708, de 1966

Redação do vencido para turno suplementar do Substituto do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1965 (nº 120-C-64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Antônio Carlos.

A Comissão apresenta a redação do vencido para turno suplementar do Substituto do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1965 (nº 120-C-64, na Casa de origem), que dispõe sobre hasteamento das Bandeiras dos Estados pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1966. — Eurico Rezende, Presidente. — Antônio Carlos, Relator. — Filinto Müller.

ANEXO AO PARECER Nº 703, DE 1966

Redação do vencido para turno suplementar do Substituto do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1965 (nº 120-C-64, na Casa de origem), que dispõe sobre hasteamento das Bandeiras dos Estados pelo Congresso Nacional.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o hasteamento, pelo Congresso Nacional, das bandeiras dos Estados; institui a Distância Parlamentar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Nas sessões solenes e nas comemorativas de datas cívicas, e

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1966 — *Francis Bonhousen*, Presidente — *Albilio Fontana*, Relator — *José Leite* — *Antonio Carlos* — *Albino Vianna*, com restrições — *Domício Gondim* — *Sigfredo Tachibana* — *Manoel Villaca*

Parecer nº 714, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 162, de 1966 (Projeto de Lei número 3.680-B-63, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), em favor da despesa indicada.

Relator: Sr. Atílio Fontana

O projeto, de iniciativa do Senhor Presidente da República, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), em favor da dotação a seguir discriminada, constante do Orçamento Geral da União de 1966, aprovada pela Lei número 4.900, de 10 de dezembro de 1965:

4.13.00	Ministério das Relações Exteriores
4.13.01	Secretaria de Estado
4.0.0.0	Despesas de Capital
4.1.0.0	Investimentos
4.1.1.0	Obras Públicas
4.1.1.5	Construção de Edifícios Públicos

Integra o documentário do projeto circunstanciada exposição de motivos do Ministro da Fazenda, na qual foi fixada a posição desse Ministério em face do assunto.

O citado documento alude a outra exposição de motivos, essa do Ministério das Relações Exteriores, na qual está formulada a solicitação para a atribuição de recursos de que trata o projeto, com as razões justificadoras da mesma.

O Ministério das Relações Exteriores assim conclui em sua exposição de motivos.

"Com verbas do Ministério das Relações Exteriores e da Prefeitura do Distrito Federal, os edifícios têm sido construídos sob a fiscalização da NOVACAP, com a qual o Itamaraty assinou convenio em fins de 1962. As despesas efetuadas até 31 de dezembro de 1965 foram as seguintes:

	Cr\$
1963	563.000.000
1964	1.476.000.000
1965	3.057.000.000
	5.096.000.000

O total gasto com a construção da mencionada comunidade a um custo médio de Cr\$ 16.000 por m² de construção.

Com a construção da comunidade de Brasília, a cidade do Rio de Janeiro, a capital do Brasil, tem sofrido um crescimento muito rápido, chegando a 2.000.000 de habitantes, o que exige a construção de novas habitações e a melhoria das condições de saneamento e de transporte. A Prefeitura do Distrito Federal, com o auxílio do Itamaraty, tem construído edifícios públicos, mas a falta de recursos financeiros tem impedido a conclusão de muitos deles. A construção de novos edifícios públicos é uma necessidade urgente para a melhoria das condições de trabalho e de moradia dos funcionários públicos.

Muito embora a obra em questão seja de grande importância, sendo necessária a construção de 13 edifícios novos para a complementação do total da construção dos dois edifícios. Contudo o Palácio propriamente dito poderia ser inaugurado completamente equipado ainda em fevereiro ou março de 1967.

Embora desde o início, em meados de 1963, tenham prosseguido, sem

qualquer interrupção, os trabalhos nos edifícios, julgo, Senhor Presidente, ser necessário ativar a construção da sede do Ministério das Relações Exteriores, de maneira a compensar que é intenção do Governo transferir o mais cedo possível para Brasília o Ministério das Relações Exteriores e o Centro Administrativo Federal.

Até a presente data as obras foram sempre custeadas através das verbas ordinárias. Se o projeto for aprovado, poderá ser iniciado o pagamento de empréstimos e a construção de novos edifícios. Nesse sentido, seria muito conveniente a concessão, no corrente exercício, de um crédito especial no montante de cinco bilhões de cruzeiros.

Caso Vossa Excelência se dignasse aprovar, em princípio, a proposta que ora lhe submeto, poderia, em conjunto com o Ministro da Fazenda e do Planejamento, organizar um novo cronograma das obras de acordo com os recursos ordinários e especiais disponíveis — tendo em vista o propósito de permitir a inauguração do Palácio propriamente dito até fins de fevereiro de 1967.

Sobre o assunto foi ouvida a Contadoria Geral da República, que esclareceu inicialmente que a natureza do crédito deve ser de natureza suplementar e não especial, porque a vigente lei de meios consagra dotações específicas para tal despesa.

Em seguida, ponderou aquele órgão contábil que a situação do Tesouro Nacional não comporta uma despesa imprevista de tamanho vulto. Por isso, de acordo com o sugerido, foi consultado o Ministério das Relações Exteriores, sobre a possibilidade de compensação do crédito pretendido.

Em resposta, declarou o Ministério interessado:

"Em resposta ao respeitável parecer do Senhor Contador-Geral da República, exarado a His. verso, comprou-se esclarecer a Vossa Excelência que a compensação por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias afiança-se impossível na atual conjuntura não só pela extinção dos créditos disponíveis, mas também pelo fato de que, em decorrência da elevação do déficit orçamentário de Cr\$ 2.150 para Cr\$ 2.200, os recursos do Itamaraty sofreram uma redução de cerca de Cr\$ 1.500.000.000.

Indica, portanto, que, na hipótese de aprovação da proposta de construção de novos edifícios públicos, a compensação por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias afiança-se impossível na atual conjuntura não só pela extinção dos créditos disponíveis, mas também pelo fato de que, em decorrência da elevação do déficit orçamentário de Cr\$ 2.150 para Cr\$ 2.200, os recursos do Itamaraty sofreram uma redução de cerca de Cr\$ 1.500.000.000.

De acordo com o Ministério das Relações Exteriores, a construção de novos edifícios públicos é uma necessidade urgente para a melhoria das condições de trabalho e de moradia dos funcionários públicos. A construção de novos edifícios públicos é uma necessidade urgente para a melhoria das condições de trabalho e de moradia dos funcionários públicos.

Na linha do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1966 — *Irineu Bornhausen, Presidente* — *Atílio Fontana, Relator* — *José Leite* — *Antonio Carlos* — *Domicio Gondim* — *Sigefredo Pacheco* — *Manoel Vilaca* — *Aurélino Vianna*

Parecer nº 715, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 163, de 1966 (número 3.676-B-66 na Câmara), que isenta do imposto de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro de material importado pela VASP — Aerofotogrametria S. A.

Relator: Sr. José Leite

O presente projeto, de iniciativa do Sr. Presidente da República, visa a conceder isenção de imposto de importação e de consumo, bem como a taxa de despacho aduaneiro, para material importado pela VASP — Aerofotogrametria S. A., destinado à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos.

A matéria foi submetida ao Congresso Nacional com a Mensagem número 286, de 24 de maio de 1966, e tem como fundamento e justificativa a Exposição de Motivos nº 267, de 16 de maio de 1966, do Sr. Ministro da Fazenda, de que vale ressaltar o parecer do Conselho de Política Aduaneira ali transcrito:

"... que, ao examinar o projeto da Lei nº 1.999-64, se manifestou contrariamente à concessão do favor pelas seguintes razões:

1) a medida invocada como precedente foi adotada há mais de dez anos e o país está em evolução industrial;

2) a redação do projeto de lei estava fora da técnica usual de legislação tributária;

3) a indicação dos materiais a serem beneficiados, constante do artigo 1º, era extremamente vaga;

4) a medida caracterizava uma liberalidade, pois conferia uma benefit subjetiva e não, como se deveria recomendar, um benefício objetivo à importação de determinado material.

De que, todavia, a nova situação apresentada se refere a importações especificadas e quantificadas o que justificaria, por parte do Executivo, a iniciativa de promover a isenção pleiteada".

Logo considerado, e tendo em vista a situação adotada por esta Comissão em tais casos, opinamos pela aprovação do Projeto.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1966 — *Irineu Bornhausen, Presidente* — *José Leite, Relator* — *Atílio Fontana* — *Domicio Gondim* — *Antonio Carlos* — *Manoel Vilaca* — *Sigefredo Pacheco* — *Aurélino Vianna*

Parecer nº 716, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 174, de 1966 (número 392-B-65 — na Câmara), que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 2.400.000.000 (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas com a recuperação de parte da frota do Lóde Brasileiro.

Relator: Antonio Carlos

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, visa a autorizar a abertura de crédito especial pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, no valor de Cr\$ 2.400.000.000 (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros) destinado a atender ao pagamento de despesas com a recuperação de parte da frota do Lóde Brasileiro.

A matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional com a Mensagem número 284, de 6 de setembro de 1963, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos do então Ministro da Viação e Obras Públicas.

Ouvindo sobre o assunto, o atual Ministro manifestou-se no sentido de que o Projeto tivesse sua tramitação concluída.

Com o programa de recuperação a que alude o projeto foi ou esta sendo executado, como esclarece informação da Comissão de Marinha Mercante datada de 6 de julho de 1964, necessário se faz a autorização do crédito pedido uma vez que esta será a única forma legal de possibilitar-se ao Ministério interessado os recursos indispensáveis ao atendimento das despesas dele decorrentes.

Isto posto opinamos pela aprovação do projeto.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1966 — *Irineu Bornhausen, Presidente* — *Antonio Carlos, Relator* — *Sigefredo Pacheco* — *Domicio Gondim* — *Atílio Fontana* — *Jose Leite* — *Manoel Vilaca* — *Aurélino Vianna*

O SR. PRESIDENTE:

(*Vivaldo Lima*) — O expediente lido vai à publicação.

A Presidência comunica ao plenário que deferiu o Requerimento número 260, apresentado ontem pelo Sr. Senador Bezerra Neto, no qual solicita informações que serão prestadas pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas.

O SR. PRESIDENTE:

(*Vivaldo Lima*) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Atílio Fontana.

O SR. ATÍLIO FONTANA:

(*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, entre os problemas que dificultam o desenvolvimento do País se inclui o de transportes, principalmente rodoviário, porque onde há boas estradas logo surge o progresso. Portanto, constituem fator decisivo para o desenvolvimento de uma região as boas rodovias.

O Estado de Santa Catarina, a cuja representação pertence nesta Casa, vem sofrendo sério e angustioso problema de transporte, de boas rodovias. O Governo do Estado com poucos recursos e enfrentando condições adversas do tempo, tais como inúmeras enchentes, vem fazendo o que pode mas com verbas míseras não sequer pode conservar aquelas estradas estaduais já construídas. E o Governo da União, nos últimos anos, tem quase que abandonado o Estado de Santa Catarina, no que tange ao setor rodoviário.

Na minha região — oeste de Santa Catarina — existe uma estrada federal em 1955 com a sinal BR-25, hoje BR-384 que até 1959 teve várias obras concluídas e o andamento das mesmas obras caminhava satisfatoriamente. A partir dessa época o trabalho sofreu uma lentidão acentuada, porque houve poucas verbas federais para atender ao crescimento e para manter as estradas federais de Santa Catarina, principalmente na região onde há uma estrada que dá acesso à Capital do Estado do Paraná — São Miguel do Oeste. A obra com a denominação de "Estrada da República Argentina", que se trata de terras férteis, dotadas de grandes quantidades de mão-de-obra, trabalhadores locais, muitos membros da família das suas proprietárias. Trata-se de um dos maiores colônias do meu Estado. Poderíamos dizer que flocos entre os melhores centros agropecuários do Brasil. Ali existe um bem desenvolvido comércio, vários diversos modernos e muitas frigoríficas para industrializar a sua carne, lavouras de trigo — outro estio da economia local — de feijão-soja, do milho de mandioca e de vários outros cereais

as muitas leguminosas inclusive o feijão preto e outros. Por falta de estruturas em boas condições para circular a riqueza, aquela região, contudo, vem sofrendo um atraso no seu desenvolvimento a tal ponto que a produção da lavoura e da pecuária muitas vezes se perde, por falta de transporte.

Já há o risco de voltar alguns agricultores da região a ficar sabendo que a terra não dá mais, no final, e a falta de fertilidade do solo, por isso, não fazendo transporte, ela se deteriora, torna-se muito ácida, inutilizável para o consumo.

Naquela região, frequentemente se reúnem, em assembleias, as classes produtoras: Prefeitos, assim os homens de responsabilidade, clamando no sentido de que se reforce o trabalho naquela importante rodovia.

Em alguns dias recebemos telegrama que nos foi endereçado pela Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense, que enviara 40 e poucos Municípios. Reunidos os Srs. Prefeitos Municipais em assembleia, determinaram que nos fosse enviado o seguinte telegrama: (Lê)

Exmo. Sr. Senador Atílio Fontana — Senado Federal — Brasília — DF.

Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense reunida em assembléia deliberou, por unanimidade, solicitar vossa intervenção intensa campanha para inclusão próximo Orçamento Republicano de verbas substanciais para atender construção da estrada do trigo, BR-282 — EX-36 que liga São Miguel do Oeste a Florianópolis e que irá revivir economia catarinense, promovendo desenvolvimento nação. Sendo e outrossim solicitar vossa ajuda ajuizar intensamente junto às agências presidenciais e ministeriais a fim conseguir construção imediata rodovia rodovia. Atenciosamente Peter Frey, Presidente da A.M.M.O.C.

Sr. Presidente, como se vê pelo telegrama, eles nos solicitam a inclusão de verbas substanciais no orçamento da União para a construção das obras daquela rodovia, já com vários trechos concluídos.

Lamentavelmente, de acordo com o Ato Complementar número 18, nada podemos fazer para atender às justas reivindicações daquelas comunas, dos Senhores Prefeitos que se reuniram em assembleias. Resta-nos, contudo, fazer um apelo — conforme o sugerido no próprio telegrama — ao Senhor Presidente da República, ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, ao Senhor Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a fim de que atendam à solicitação dos representantes dos Municípios do oeste catarinense.

Sabemos que foi enviado ao Senhor Presidente da República e ao Senhor Ministro da Viação memorial a respeito, fazendo sentir as dificuldades que atravessam aqueles lavradores patrióticos nossos, afeitos ao trabalho da terra, fazendo-a produzir para alimentar a população brasileira.

Esperamos que os prefeitos sejam ouvidos, que o povo seja ouvido, que reiniciem a construção daquela obra importante, parte já implantada, como dizíamos e de que estão mesmo assim, sendo utilizados certos trechos mas logo em seguida interrompidos porque não foram completadas as obras e a implantação, principalmente no Extremo Oeste, onde, nos últimos anos, pelo esforço daquela gente, se tem desenvolvido a produção da lavoura e da pecuária.

Enquanto que, do outro lado da nossa fronteira com a Argentina, existem boas estradas, do nosso lado

não estão sendo atendidas as justas reivindicações daquela gente.

Existe uma lei que atenua a aplicação de uma porcentagem da Receita da União no desenvolvimento da fronteira sul-sudeste do País, mas esta percentagem não tem sido aplicada. Não sabemos que destino lhe tem sido dado. Possivelmente, está no plano de contingência de contingência.

Com o Ato Complementar nº 18 não poderíamos mesmo distribuir esta verba que seria de muito valor para atender a fronteira sul-sudeste do Brasil. Consequentemente, os meios sempre a dependência da boa vontade das autoridades executivas e do Presidente daquele órgão da fronteira sul-sudeste a que nos referimos.

Assim, pois, se não resta a esperança da compreensão do Senhor Presidente da República e do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, para que se reinicie a construção daquela importante rodovia e que, num futuro próximo, possam os agricultores, os pecuaristas, os habitantes do Estado de Santa Catarina utilizá-la no transporte dos produtos do extremo-oeste aos portos marítimos daquele Estado.

São também atingidos economicamente, pela falta de transporte para a produção, os grandes centros urbanos, onde se reclama maior suprimento de gêneros alimentícios.

Esperamos, pois, que nossas palavras tenham repercussão, cheguem ao conhecimento das relevantes autoridades e então possam os membros do Congresso com os Senhores Prefeitos que se reuniram em assembleia para reclamar direito justo que lhes assiste — a construção da BR-282.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Vitaldo Lima) — Com a palavra o nobre Senador Pedro Carneiro. (Pausa)

Sr. Ex. não está presente. Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Sem reação do orador) — Senhor Presidente, desejo que sejam transcritas nos Anais desta Casa as considerações que em editorial de hoje, o jornal "O Globo", publica com o título "A hora dos jovens". É o seguinte:

Anuncia o Governo a abertura de um diálogo com os estudantes, "uma linguagem de propósitos identificados". Era uma providência que já tardava e que, por isso mesmo, não dá de aplausos, merece aplausos. Houvesse sido estabelecido esse diálogo há mais tempo, e estuávessem coisas de que milhares de jovens se conformavam que se registraram na área estudantil não seriam tais condições de celebração. País novo, cuja população na sua camada maioritária é constituída de jovens e um crime marginalizar a mocidade, sobretudo a que se empunha nas tarefas de autorealização social através da cultura e da conquista do saber. O jovem, mais do que qualquer outro ser humano, é sensível a uma série de inquietações e solicitações espirituais as quais o Estado tem o dever de atender, ou, pelo menos, dar-lhe o discernimento. As atitudes tomadas pelo Estado em relação ao jovem, o que implica em dizer que deservem a mocidade no seu idealismo e na sua ansia de afirmação. O problema da mocidade brasileira é o próprio problema da futura desta Nação. Na sua impetuosidade, os jovens revelam um inconformismo

que é positivo, razão pela qual a mentalidade nostálgica não é a mais adequada para tratar questões tão delicadas e de tão complexas dimensões. Por outro lado, assumindo a iniciativa do diálogo o Estado já oferece aos jovens, com esse simples gesto uma prova concreta do desejo de tê-los, a seu lado, mobilizando-os para as tarefas fundamentais da nacionalidade.

Devotamos o gesto do Ministro Moniz de Aragão, que se alça ao nível de uma viva contribuição ao processo de renovação da vida brasileira, ao abrir por intermédio do professor Jorja Beavente, novo diretor da Divisão de Ensino Extra-Clássico, o diálogo com os estudantes. Naquele processo de renovação esse diálogo é fundamental. O Governo precisa ouvir a mocidade. Mas queremos ponderar desde logo que esse diálogo, para se tornar realmente fecundo, precisa de não se restringir ao que convencionalmente se chama de "vocação política" da juventude. Ele precisa descer mais fundo alcançando os problemas reais da vida do estudante. Esses problemas são os que, encontrando solução adequada, conduzirão o estudante ao exercício integral do dever de cidadão. Precisamos compreender que muita agitação só se faz no meio estudantil porque nossas escolas e universidades ainda não oferecem condições que invistem na total absorção do jovem pelo meio em que estuda. Escolas e universidades desequipadas de aparelhamento técnico e de bibliotecas especializadas não podem representar um centro de interesse permanente para o estudante. Deixar os seus deves para outras preocupações. Importa assim dizer que a reforma universitária está no cerne de questões estudantis.

Por sua vez, essa reforma impõe-se como necessidade de colocar o ensino brasileiro no nível das estruturas da civilização contemporânea. Precisamos substituir a mentalidade verbalista e erasmiana pela mentalidade científica se queremos dar impulso ao desenvolvimento do País. Esse desenvolvimento está na base de toda a vida. O conhecimento aplicado à vida à produção, à atividade social produtiva. A universidade no Brasil ainda não fornece ao País os técnicos necessários para a expansão e modernização dos nossos processos produtivos. Atividades básicas são negligenciadas porque, por exemplo, o ensino da geologia e a formação de geólogos são precários. O mesmo se pode dizer em relação à meteorologia e a todas as ciências que levam ao conhecimento coletivo real, exemplo das potencialidades econômicas do Brasil. A pesquisa entre nós é débil e o número de pesquisadores deficientes. Com estas condições, poderemos transformar-nos numa Nação moderna?

É preciso a hora de preparar a juventude. Se dermos a mocidade o testemunho de nosso amor pela sua destino e a sua formação cultural e moral, estamos certos de que esse renovo cultural será plenamente correspondido e o nosso porvir estará matematicamente assegurado.

Este Sr. Presidente, o editorial do "O Globo" que desejo ler, transcreverá, nos Anais desta Casa, a minha, com fé e indignação, e a preocupação de 31 de março se preocupa com esse diálogo

que não só com os estudantes, mas também com os trabalhadores, para que possa aglutinar, em torno dos seus anseios e objetivos, massa capaz de forjar a opinião pública e impor uma ideologia adequada para substituir a atual.

Sr. Presidente, há bem pouco tempo, lendo o livro do sociólogo Karl Mannheim, tive ocasião de verificar o estudo que fazia aquele ilustre sociólogo alemão a respeito da juventude de ontem. Nessa apreciação Karl Mannheim mostra que deve ser aproveitada a ciência biológica dos jovens para transformação das ideologias dominantes em cada meio, para se plasmar em adequada e autêntica, as novas mentalidades dominantes de cada país. E ali — é Karl Mannheim que se atinha — há o reconhecimento dos impactos sociais que permitiriam o domínio e a sobrevivência da monarquia inglesa e constituíram uma constante na elite dominante, que pode ser classificada de atuante no Commonwealth.

Prevejo que, no Brasil, com a Revolução de 31 de março, as autoridades que têm a responsabilidade da orientação da juventude brasileira, especialmente o Ministro Moniz de Aragão, terão oportunidade de plasmar uma nova mentalidade para construir um país capaz de se afirmar no concerto das nações.

Sr. Presidente, sei daqueles que acreditam na juventude, a qual, em lugar de ser marginalizada e abandonada, deve ser liderada pelos mais idosos, com maior experiência e com outras possibilidades que a juventude não pode assegurar aos que iniciam as suas carreiras. Foi de entre filhos, vi como eles cresceram, e vi, como tantos outros pais viram a transformação de todos aqueles que lutaram por um idealismo natural da juventude que quer o aperfeiçoamento das instituições e o predomínio dos princípios éticos.

Assim Sr. Presidente, ao transcrever este editorial, de irrecusável oportunidade, desejo louvar quem o escreveu, enaltecer quem o publicou e aguardar que os estímulos indispensáveis sejam dados pelas autoridades constituídas neste país. (Muito bem)

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Oscar Passos
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Domício Gondim
Párides Pedro

O SR. PRESIDENTE:

(Vitaldo Lima) — Não há outros oradores inscritos. (Pausa).

Passa-se à

ORDEN DO DIA

Encontram-se na Casa 20 Srs. Senadores.

Todas as matérias constantes do Ordem do Dia estão em fase de votação. Ficam, assim, por falta de "quorum", adiadas para a próxima sessão.

São as seguintes as matérias cujas votações foram adiadas:

Projeto de Lei de Constituição nº 1 de 1966, de autoria do Sr. Senador José Eurico, que dá nova redação ao art. 1º do art. 155, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 156, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 157, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 158, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 159, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 160, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 161, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 162, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 163, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 164, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 165, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 166, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 167, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 168, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 169, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 170, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 171, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 172, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 173, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 174, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 175, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 176, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 177, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 178, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 179, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 180, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 181, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 182, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 183, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 184, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 185, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 186, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 187, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 188, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 189, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 190, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 191, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 192, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 193, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 194, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 195, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 196, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 197, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 198, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 199, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 200, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 201, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 202, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 203, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 204, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 205, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 206, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 207, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 208, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 209, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 210, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 211, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 212, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 213, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 214, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 215, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 216, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 217, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 218, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 219, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 220, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 221, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 222, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 223, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 224, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 225, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 226, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 227, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 228, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 229, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 230, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 231, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 232, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 233, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 234, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 235, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 236, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 237, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 238, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 239, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 240, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 241, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 242, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 243, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 244, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 245, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 246, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 247, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 248, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 249, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 250, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 251, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 252, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 253, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 254, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 255, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 256, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 257, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 258, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 259, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 260, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 261, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 262, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 263, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 264, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 265, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 266, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 267, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 268, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 269, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 270, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 271, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 272, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 273, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 274, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 275, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 276, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 277, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 278, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 279, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 280, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 281, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 282, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 283, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 284, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 285, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 286, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 287, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 288, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 289, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 290, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 291, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 292, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 293, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 294, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 295, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 296, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 297, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 298, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 299, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 300, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 301, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 302, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 303, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 304, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 305, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 306, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 307, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 308, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 309, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 310, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 311, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 312, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 313, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 314, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 315, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 316, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 317, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 318, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 319, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 320, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 321, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 322, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 323, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 324, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 325, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 326, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 327, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 328, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 329, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 330, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 331, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 332, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 333, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 334, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 335, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 336, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 337, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 338, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 339, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 340, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 341, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 342, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 343, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 344, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 345, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 346, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 347, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 348, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 349, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 350, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 351, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 352, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 353, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 354, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 355, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 356, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 357, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 358, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 359, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 360, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 361, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 362, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 363, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 364, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 365, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 366, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 367, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 368, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 369, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 370, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 371, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 372, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 373, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 374, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 375, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 376, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 377, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 378, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 379, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 380, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 381, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 382, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 383, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 384, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 385, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 386, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 387, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 388, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 389, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 390, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 391, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 392, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 393, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 394, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 395, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 396, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 397, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 398, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 399, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 400, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 401, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 402, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 403, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 404, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 405, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 406, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 407, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 408, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 409, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 410, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 411, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art. 412, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional em 24 de maio de 1966, e do art.

no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, de quantia anual não inferior a 3% da renda tributária da União, tendo parecer, sob nº 529, de 1966, da Comissão de Economia, Javariel.

Projeto de Lei da Câmara número 138, de 1966 (número 3.634-B-66 na Casa de origem), que concede isenção de tributos para aparelhos e equipamentos médicos-hospitalares, tendo Pareceres (números 686 e 687, de 1966) das Comissões de Projetos do Executivo, com a emenda que oferece, sob número 1-CPE; — de Finanças, Javariel, com a emenda que oferece, sob número 2-CPE e dependendo do pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto e as emendas; das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre as emendas de Plenário.

O SR. EURICO REZENDE:

Sr. Presidente, peço a palavra para o orden.

O SR. PRESIDENTE:

(Vitaldo Lima) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. EURICO REZENDE:

(Pela ordem) — Sem revisão do orador. — Sr. Presidente, eu tinha muita atenção voltada para o item da Ordem do Dia, assim enunciado:

Votação, em turno único do Projeto de Lei da Câmara número 138, de 1966 (número 3.634-B-66 na Casa de origem), que concede isenção de tributos para aparelhos e equipamentos médicos-hospitalares, tendo Pareceres (números 686 e 687, de 1966) das Comissões de Projetos do Executivo, com a emenda que oferece, sob número 1-CPE; — de Finanças, Javariel, com a emenda que oferece, sob número 2-CPE e dependendo do pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto e as emendas; das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre as emendas de Plenário.

Verifica-se, Sr. Presidente, pelo enunciado que não se excluiu, ainda, com relação a essa matéria, a fase de instrução. Há pareceres pronunciados; vale dizer, antes da votação propriamente dita, terá que haver maturação de Comissões.

A questão que suscita é no sentido de saber se poderá, ou não, ser retirado o parecer dessas Comissões, nesta oportunidade, isto é, na sessão de hoje, ficando, obviamente, sobrestada a etapa final que será a votação, para outra oportunidade.

O SR. PRESIDENTE:

(Vitaldo Lima) — O nobre Senador Eurico Rezende, pela ordem, ponderou a Mesa, no momento em que justamente tramitava a votação da terceira matéria constante do aviso de hoje para a próxima sessão, por falta de número, que estranhava a sua presença na Ordem do Dia, visto que, pela própria conta, se observa ausência de dependência de pronunciamentos das Comissões.

Trata-se do projeto de iniciativa governamental. Portanto, com prazo estabelecido no Regulamento, para tramitação e em fase de votação.

As comissões lhe ofereceram pareceres com emendas. A de Projetos do Executivo ofereceu emenda, com a qual concordou a de Finanças. A Comissão de Projetos do Executivo ofereceu também outra emenda que remete o nº 2. As emendas das comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, portanto, estão na dependência de pronunciamento da Comissão de Justiça.

Houve também emendas de Plenário, sobre as quais as Comissões tiveram que se pronunciarem.

Incluiu a proposição na pauta dos nossos trabalhos, a Mesa pretendeu atender ao prazo regulamentar, detendo as proposições de ordem em votação.

Assim sendo, tema que para os nobres relatores das Comissões que aqui se pronunciaram sobre as emendas de Plenário e no resto da Comissão de Justiça que o fizeram sobre o projeto e as emendas.

Com os esclarecimentos prestados pela Mesa ao nobre Senador Eurico Rezende, permitia a Sr. Exa. se apresentasse alguma objeção ou se pedia alguma revisão a Mesa, providenciando no sentido de que a matéria volte imediatamente ao Plenário. Ou, porém, V. Exa. que a tramitação do projeto originário do Poder Executivo, sob o ponto das normas do Regulamento, a fim de que não seja atrasado.

O SR. EURICO REZENDE:

V. Exa. me concede a palavra?

O SR. PRESIDENTE:

(Vitaldo Lima) — Sim, pela ordem.

O SR. EURICO REZENDE:

(Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, ou eu não me fiz entender bem, ou ainda vive, aqui no Plenário, aquela projeção de hipnose iniciada ontem.

Absolutamente, Sr. Presidente, não estranhei a presença na pauta, da matéria constante do item 3. O que solicitei em questão de ordem, foi um esclarecimento para saber, da presidência Presidência de V. Exa., se poderíamos, já que não há número para votação obtido os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas, e das de Projetos do Executivo e de Finanças sobre as emendas de Plenário.

Sr. Presidente, a matéria não pode ser votada porque não há número, mas sobre a poderão invalidar os pareceres, pois há o *quorum* nominal para sustentação regimental da sessão.

Por ser a matéria de andamento rápido e estando ela sob a ameaça de aprovação fidei, de curta prazo, a questão que surgiu não é para retardar. Ao contrário, e para corrigirmos a penúltima etapa do procedimento da matéria, que é a exibição dos pareceres.

Se V. Exa. der a palavra aos Presidentes das Comissões para que se façam emitidos os pareceres, teremos tudo bastante, visando para sessão supramencionada, em que houver número, apenas a votação da matéria.

Pico encorajando Sr. Presidente, que não está estranhando a presença da matéria. Estou estranhando, isto sim, que as Comissões não possam opinar, nesta sessão, sobre o projeto e as emendas.

São os esclarecimentos que deu a V. Exa. conferindo, de antemão, que me inclinarei, gostosa e respeitavelmente, frente a decisão que Vossa Excelência quiser tomar, em pleno do Plenário. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Vitaldo Lima) — A Presidência acaba compreendendo bem o sentido das palavras de V. Exa. que não foram de estranhamento pela presença da matéria na Ordem do Dia e sim, pelo fato de, estando ainda na dependência de pareceres das Comissões, não terem os pareceres prolatados no plenário, pelos relatores.

Admito que os relatores das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, Senhores Wilson Gonçalves e Eugênio Barreto, respectivamente não se fizeram presentes aos

trabalhos do Senado hoje. No caso, a Mesa teria de apelar para a Presidência das Comissões no sentido de designar outros Senadores para que relatassem a matéria dentro de regime de urgência, se fosse requerido. Mas não houve pedido de urgência, que também não poderia ser votado, devido à falta de número.

Assim, a Mesa resolve transferir a apreciação da matéria para a sessão de segunda-feira quando constará da Ordem do Dia. No caso de ausência dos respectivos relatores, a Mesa, nos termos do pedido de V. Exa., apelará para os Presidentes das Comissões para que designem novos relatores para a matéria, perante o Plenário.

O SR. EURICO REZENDE:

Sr. Presidente peço a palavra para outra questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Vitaldo Lima) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. EURICO REZENDE:

(Pela ordem) — Sem revisão do orador. — Senhor Presidente, no curso das explicações e esclarecimentos que acabam de ser dados por Vossa Excelência, pareceu-me ouvir que o adiamento dos pareceres se impõe pela ausência dos relatores, no momento, mas entendo, Sr. Presidente que a matéria já não tem Relator.

Se V. Exa. examinar o processo do projeto verificará que os pareceres já foram dados, na primeira etapa, e aprovados. Não há aí parecer do Relator, mas sim, das Comissões. Parece-me que o Presidente da Casa, quando da superveniência de emendas, não deve dar a palavra ao Relator, porque este já cumpriu a sua tarefa mas, isto sim, ao Presidente da Comissão, a quem cabe designar o Relator podendo este ser o mesmo parlamentar que funcionou como Relator anteriormente ou designar outro.

Entendo que o Presidente da Casa não tem absolutamente competência para designar Relator. Essa competência é privativa do Presidente da Comissão. Este é o aspecto.

Mas há outro, Sr. Presidente. A meu ver abre-se precedente perigoso. Não estando presente, na etapa subsequente, o Senador que tivesse sido Relator, na etapa anterior as atividades do Senado parariam. Não podemos, absolutamente, perder horas preciosas aos ausentes. Devemos dar trabalho dar tarefa aos presentes, e aqui há Senadores dispostos a prestar os serviços e as atividades.

Faltou, Sr. Presidente, a minha sugestão de ordem é no sentido de que falece competência ao Presidente da Casa para dar a palavra diretamente ao Relator que antes funcionou ou não, para designar relator.

Em resumo: se o Presidente da Casa verifica que falta um parecer para que dar a palavra ao Presidente da Comissão competente para opinar a respeito da matéria.

É irrelevante o fato, Sr. Presidente, de estar presente ou ausente o Senador que funcionou como relator, anteriormente. A Comissão não está ausente. O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Senador Afonso Arinos está presente; deve haver pelo menos um membro da Comissão de Finanças; da Comissão de Projetos do Executivo, o Presidente, o Ilustre Senador Jefferson de Aguiar, está presente.

Como sou muito pressuroso, apelo para trabalhar, e aqui fui colocado em fase objetiva, pediria a V. Exa. que reconsiderasse o seu ponto de vista e desse a palavra aos Presidentes das Comissões.

O Sr. Afonso Arinos — Permissão V. Exa. um esclarecimento. Sei que, pelo Regulamento, não são permitidas interrupções em questões de ordem, mas e apenas para um esclarecimento, pedindo desculpas pela interrupção. O atual Presidente da Comissão de Constituição e Justiça é o nobre Senador Milton Campos, que acaba de chegar ao Plenário.

O SR. EURICO REZENDE — De modo que Sr. Presidente levanto a questão de ordem para que V. Exa. dê a palavra aos Presidentes das Comissões, a fim de que, com essa providência, ocorram os pareceres respectivos, ou então que V. Exa. me aponte no Regulamento, o dispositivo que estabeleça que o relator em etapa anterior continue a ser relator até o fim da tramitação da matéria.

O SR. PRESIDENTE:

(Vitaldo Lima) — A Presidência pondera ao nobre Senador Eurico Rezende que não se lembra de ter dito ser de sua atribuição fazer designação de relatores. Portanto, confirmando o ponto-de-vista de V. Exa., faleço, na verdade, a Presidência a atribuição. Não disse que poderia designar relatores. O que disse foi que, não havendo *quorum* para votação e achando-se ausentes os relatores da matéria — Senadores Wilson Gonçalves e Eugênio Barreto — ela passaria a constar da Ordem-do-Dia da sessão seguinte.

No entanto, esclareço também que os relatores acompanharam, como V. Exa. confirmou no final de suas palavras, toda a tramitação da matéria. Contudo, no caso de ausência, os Presidentes das Comissões poderão designar novos relatores. Se esta pendurar e se houver necessidade de votação da matéria, aí caberá aos Presidentes das Comissões interessadas designar novos relatores para prolatarem pareceres, na sessão em que está sendo discutida.

Se V. Exa. deseja que a tramitação da matéria prossiga hoje, uma vez que a Presidência apenas se havia limitado a dizer que ela seria incluída na Ordem do Dia da próxima sessão, levantarei os trabalhos por 30 minutos, a fim de que os Presidentes das Comissões de Projeto do Executivo, de Finanças e de Constituição e Justiça, apresentem relatores. Assim, os pareceres serão dados na sessão de hoje, ficando a votação adiada para a próxima sessão em que houver *quorum*.

Está dispense a sessão por 30 minutos.

A sessão é suspensa às 15 horas e reaberta às 15 horas e 30 minutos.

O SR. PRESIDENTE:

(Vitaldo Lima) — Está reaberta a sessão. Passa-se a apreciação da matéria em regime de votação.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 138, de 1966 (número 3.634-B-66 na Casa de origem), que concede isenção de tributos para aparelhos e equipamentos médicos-hospitalares, tendo Pareceres (números 686 e 687, de 1966) das Comissões de Projetos do Executivo, com a emenda que oferece, sob número 2-CPE, e dependendo do pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto e as emendas; das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre as emendas de Plenário.

Conforme havia anunciado a Mesa, o Projeto dependia de pronunciamentos das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre as emendas, e da Constituição e Justiça sobre o Projeto e as emendas.

Depois do nobre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça para

Sr. Presidente, os que por aqui passaram obedeciam, em seu todo, quase

Colocada em votação, por unanimidade, é o parecer aprovado.

Reassumindo a Presidência, o Senhor Senador Sigefredo Pacheco, Presidente eventual, comunica estar esgotada a matéria constante da pauta e anuncia haver, naquela oportunidade, havido o seguinte projeto:

— Projeto de Lei da Câmara número 136, de 1966 (nº 2.824-B-61 — na Casa de origem), que "Dispõe sobre a nomeação e a admissão de servidores e empregados da União, das Autarquias e de outras entidades, e dá outras providências."

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a presente reunião, e, para

constar, lavrei eu, J. Ney Passos, Lias, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez lida e aprovada, será pelo Senhor Presidente assinada.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 34ª REUNIÃO REALIZADA
AOS 4 DIAS DO MÊS DE AGOSTO
DO ANO DE 1966

(EXTRAORDINÁRIA)

As dez e seis horas do dia quatro do mês de agosto do ano de mil nove-

centos e sessenta e seis, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a presidência do Senhor Senador Eulício Rezende, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos e Eulício Müller.

Devido de comparecer, por motivo de ausência, os Senhores Senadores Lima da Mattos, Presidente, Bezerra Neto e Vasconcelos Torres.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Antônio Car-

los apresenta a redação do texto para termo suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1965 (nº 130-O, de 1964, na Casa de origem), que dispõe sobre fustamento das Alvarás dos Estados pelo Congresso Nacional.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 2º Vice-Presidente — Vivaldo Lima
 3º Secretário — Dinarte Mariz
 2º Secretário — Gilberto Marinho
 3º Secretário — Barros Carvalho
 4º Secretário — Cateete Pinheiro
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Mondim
 3º Suplente — Sebastião Archer
 4º Suplente — Raul Guberti

Liderança**DO GOVERNO**

Líder — Daniel Krieger

DA ARENA

Líder — Filinto Müller

Vice-Líderes

Do Parnetm — Antonio Carlos — Wilson Gonçalves

DO MDB

Líder — Aurelio Viana

Vice-Líderes — Bezerra Neto — João Abrabão

COMISSÃO DE AGRICULTURA**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: José Ermirio

Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA**TITULARES**

Eugênio Barros
 José Feliciano
 Lopes da Costa
 Antonio Carlos
 Júlio Leite

SUPLENTE

Vivaldo Lima
 Alvaro Fontana
 Dix-Hui Rosado
 Adolpho Franco
 Zacharias de Assumpção

M D B

Argemiro de Figueiredo
 José Ermirio

Nelson Maculan
 Pedro Lunovico

Secretário: J. Ney Passos Lamas
 Reuniões: Quartas-feiras às 16h30 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**(11 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Nelson Campos

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

ARENA**TITULARES**

Wilson Gonçalves
 Jefferson de Aguiar
 Alvaro Fontana
 Aristides Viana
 Eurico Rezende
 Milton Campos
 Gay da Fonseca

SUPLENTE

Amílcar Muniz
 José Feliciano
 Daniel Krieger
 Menezes Pimentel
 Benedito Valadara
 Melo Braga
 Paschoal de Torres

M D B

Antonio Balbino
 Arthur Virgílio
 Lezery Neto
 Josaphat Marinho

Aarão Steinbruch
 Américo de Souza
 Edmundo Levi
 Aurelio Viana

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-6.
 Reuniões: 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª, 74ª, 75ª, 76ª, 77ª, 78ª, 79ª, 80ª, 81ª, 82ª, 83ª, 84ª, 85ª, 86ª, 87ª, 88ª, 89ª, 90ª, 91ª, 92ª, 93ª, 94ª, 95ª, 96ª, 97ª, 98ª, 99ª, 100ª, 101ª, 102ª, 103ª, 104ª, 105ª, 106ª, 107ª, 108ª, 109ª, 110ª, 111ª, 112ª, 113ª, 114ª, 115ª, 116ª, 117ª, 118ª, 119ª, 120ª, 121ª, 122ª, 123ª, 124ª, 125ª, 126ª, 127ª, 128ª, 129ª, 130ª, 131ª, 132ª, 133ª, 134ª, 135ª, 136ª, 137ª, 138ª, 139ª, 140ª, 141ª, 142ª, 143ª, 144ª, 145ª, 146ª, 147ª, 148ª, 149ª, 150ª, 151ª, 152ª, 153ª, 154ª, 155ª, 156ª, 157ª, 158ª, 159ª, 160ª, 161ª, 162ª, 163ª, 164ª, 165ª, 166ª, 167ª, 168ª, 169ª, 170ª, 171ª, 172ª, 173ª, 174ª, 175ª, 176ª, 177ª, 178ª, 179ª, 180ª, 181ª, 182ª, 183ª, 184ª, 185ª, 186ª, 187ª, 188ª, 189ª, 190ª, 191ª, 192ª, 193ª, 194ª, 195ª, 196ª, 197ª, 198ª, 199ª, 200ª, 201ª, 202ª, 203ª, 204ª, 205ª, 206ª, 207ª, 208ª, 209ª, 210ª, 211ª, 212ª, 213ª, 214ª, 215ª, 216ª, 217ª, 218ª, 219ª, 220ª, 221ª, 222ª, 223ª, 224ª, 225ª, 226ª, 227ª, 228ª, 229ª, 230ª, 231ª, 232ª, 233ª, 234ª, 235ª, 236ª, 237ª, 238ª, 239ª, 240ª, 241ª, 242ª, 243ª, 244ª, 245ª, 246ª, 247ª, 248ª, 249ª, 250ª, 251ª, 252ª, 253ª, 254ª, 255ª, 256ª, 257ª, 258ª, 259ª, 260ª, 261ª, 262ª, 263ª, 264ª, 265ª, 266ª, 267ª, 268ª, 269ª, 270ª, 271ª, 272ª, 273ª, 274ª, 275ª, 276ª, 277ª, 278ª, 279ª, 280ª, 281ª, 282ª, 283ª, 284ª, 285ª, 286ª, 287ª, 288ª, 289ª, 290ª, 291ª, 292ª, 293ª, 294ª, 295ª, 296ª, 297ª, 298ª, 299ª, 300ª, 301ª, 302ª, 303ª, 304ª, 305ª, 306ª, 307ª, 308ª, 309ª, 310ª, 311ª, 312ª, 313ª, 314ª, 315ª, 316ª, 317ª, 318ª, 319ª, 320ª, 321ª, 322ª, 323ª, 324ª, 325ª, 326ª, 327ª, 328ª, 329ª, 330ª, 331ª, 332ª, 333ª, 334ª, 335ª, 336ª, 337ª, 338ª, 339ª, 340ª, 341ª, 342ª, 343ª, 344ª, 345ª, 346ª, 347ª, 348ª, 349ª, 350ª, 351ª, 352ª, 353ª, 354ª, 355ª, 356ª, 357ª, 358ª, 359ª, 360ª, 361ª, 362ª, 363ª, 364ª, 365ª, 366ª, 367ª, 368ª, 369ª, 370ª, 371ª, 372ª, 373ª, 374ª, 375ª, 376ª, 377ª, 378ª, 379ª, 380ª, 381ª, 382ª, 383ª, 384ª, 385ª, 386ª, 387ª, 388ª, 389ª, 390ª, 391ª, 392ª, 393ª, 394ª, 395ª, 396ª, 397ª, 398ª, 399ª, 400ª, 401ª, 402ª, 403ª, 404ª, 405ª, 406ª, 407ª, 408ª, 409ª, 410ª, 411ª, 412ª, 413ª, 414ª, 415ª, 416ª, 417ª, 418ª, 419ª, 420ª, 421ª, 422ª, 423ª, 424ª, 425ª, 426ª, 427ª, 428ª, 429ª, 430ª, 431ª, 432ª, 433ª, 434ª, 435ª, 436ª, 437ª, 438ª, 439ª, 440ª, 441ª, 442ª, 443ª, 444ª, 445ª, 446ª, 447ª, 448ª, 449ª, 450ª, 451ª, 452ª, 453ª, 454ª, 455ª, 456ª, 457ª, 458ª, 459ª, 460ª, 461ª, 462ª, 463ª, 464ª, 465ª, 466ª, 467ª, 468ª, 469ª, 470ª, 471ª, 472ª, 473ª, 474ª, 475ª, 476ª, 477ª, 478ª, 479ª, 480ª, 481ª, 482ª, 483ª, 484ª, 485ª, 486ª, 487ª, 488ª, 489ª, 490ª, 491ª, 492ª, 493ª, 494ª, 495ª, 496ª, 497ª, 498ª, 499ª, 500ª, 501ª, 502ª, 503ª, 504ª, 505ª, 506ª, 507ª, 508ª, 509ª, 510ª, 511ª, 512ª, 513ª, 514ª, 515ª, 516ª, 517ª, 518ª, 519ª, 520ª, 521ª, 522ª, 523ª, 524ª, 525ª, 526ª, 527ª, 528ª, 529ª, 530ª, 531ª, 532ª, 533ª, 534ª, 535ª, 536ª, 537ª, 538ª, 539ª, 540ª, 541ª, 542ª, 543ª, 544ª, 545ª, 546ª, 547ª, 548ª, 549ª, 550ª, 551ª, 552ª, 553ª, 554ª, 555ª, 556ª, 557ª, 558ª, 559ª, 560ª, 561ª, 562ª, 563ª, 564ª, 565ª, 566ª, 567ª, 568ª, 569ª, 570ª, 571ª, 572ª, 573ª, 574ª, 575ª, 576ª, 577ª, 578ª, 579ª, 580ª, 581ª, 582ª, 583ª, 584ª, 585ª, 586ª, 587ª, 588ª, 589ª, 590ª, 591ª, 592ª, 593ª, 594ª, 595ª, 596ª, 597ª, 598ª, 599ª, 600ª, 601ª, 602ª, 603ª, 604ª, 605ª, 606ª, 607ª, 608ª, 609ª, 610ª, 611ª, 612ª, 613ª, 614ª, 615ª, 616ª, 617ª, 618ª, 619ª, 620ª, 621ª, 622ª, 623ª, 624ª, 625ª, 626ª, 627ª, 628ª, 629ª, 630ª, 631ª, 632ª, 633ª, 634ª, 635ª, 636ª, 637ª, 638ª, 639ª, 640ª, 641ª, 642ª, 643ª, 644ª, 645ª, 646ª, 647ª, 648ª, 649ª, 650ª, 651ª, 652ª, 653ª, 654ª, 655ª, 656ª, 657ª, 658ª, 659ª, 660ª, 661ª, 662ª, 663ª, 664ª, 665ª, 666ª, 667ª, 668ª, 669ª, 670ª, 671ª, 672ª, 673ª, 674ª, 675ª, 676ª, 677ª, 678ª, 679ª, 680ª, 681ª, 682ª, 683ª, 684ª, 685ª, 686ª, 687ª, 688ª, 689ª, 690ª, 691ª, 692ª, 693ª, 694ª, 695ª, 696ª, 697ª, 698ª, 699ª, 700ª, 701ª, 702ª, 703ª, 704ª, 705ª, 706ª, 707ª, 708ª, 709ª, 710ª, 711ª, 712ª, 713ª, 714ª, 715ª, 716ª, 717ª, 718ª, 719ª, 720ª, 721ª, 722ª, 723ª, 724ª, 725ª, 726ª, 727ª, 728ª, 729ª, 730ª, 731ª, 732ª, 733ª, 734ª, 735ª, 736ª, 737ª, 738ª, 739ª, 740ª, 741ª, 742ª, 743ª, 744ª, 745ª, 746ª, 747ª, 748ª, 749ª, 750ª, 751ª, 752ª, 753ª, 754ª, 755ª, 756ª, 757ª, 758ª, 759ª, 760ª, 761ª, 762ª, 763ª, 764ª, 765ª, 766ª, 767ª, 768ª, 769ª, 770ª, 771ª, 772ª, 773ª, 774ª, 775ª, 776ª, 777ª, 778ª, 779ª, 780ª, 781ª, 782ª, 783ª, 784ª, 785ª, 786ª, 787ª, 788ª, 789ª, 790ª, 791ª, 792ª, 793ª, 794ª, 795ª, 796ª, 797ª, 798ª, 799ª, 800ª, 801ª, 802ª, 803ª, 804ª, 805ª, 806ª, 807ª, 808ª, 809ª, 810ª, 811ª, 812ª, 813ª, 814ª, 815ª, 816ª, 817ª, 818ª, 819ª, 820ª, 821ª, 822ª, 823ª, 824ª, 825ª, 826ª, 827ª, 828ª, 829ª, 830ª, 831ª, 832ª, 833ª, 834ª, 835ª, 836ª, 837ª, 838ª, 839ª, 840ª, 841ª, 842ª, 843ª, 844ª, 845ª, 846ª, 847ª, 848ª, 849ª, 850ª, 851ª, 852ª, 853ª, 854ª, 855ª, 856ª, 857ª, 858ª, 859ª, 860ª, 861ª, 862ª, 863ª, 864ª, 865ª, 866ª, 867ª, 868ª, 869ª, 870ª, 871ª, 872ª, 873ª, 874ª, 875ª, 876ª, 877ª, 878ª, 879ª, 880ª, 881ª, 882ª, 883ª, 884ª, 885ª, 886ª, 887ª, 888ª, 889ª, 890ª, 891ª, 892ª, 893ª, 894ª, 895ª, 896ª, 897ª, 898ª, 899ª, 900ª, 901ª, 902ª, 903ª, 904ª, 905ª, 906ª, 907ª, 908ª, 909ª, 910ª, 911ª, 912ª, 913ª, 914ª, 915ª, 916ª, 917ª, 918ª, 919ª, 920ª, 921ª, 922ª, 923ª, 924ª, 925ª, 926ª, 927ª, 928ª, 929ª, 930ª, 931ª, 932ª, 933ª, 934ª, 935ª, 936ª, 937ª, 938ª, 939ª, 940ª, 941ª, 942ª, 943ª, 944ª, 945ª, 946ª, 947ª, 948ª, 949ª, 950ª, 951ª, 952ª, 953ª, 954ª, 955ª, 956ª, 957ª, 958ª, 959ª, 960ª, 961ª, 962ª, 963ª, 964ª, 965ª, 966ª, 967ª, 968ª, 969ª, 970ª, 971ª, 972ª, 973ª, 974ª, 975ª, 976ª, 977ª, 978ª, 979ª, 980ª, 981ª, 982ª, 983ª, 984ª, 985ª, 986ª, 987ª, 988ª, 989ª, 990ª, 991ª, 992ª, 993ª, 994ª, 995ª, 996ª, 997ª, 998ª, 999ª, 1000ª, 1001ª, 1002ª, 1003ª, 1004ª, 1005ª, 1006ª, 1007ª, 1008ª, 1009ª, 1010ª, 1011ª, 1012ª, 1013ª, 1014ª, 1015ª, 1016ª, 1017ª, 1018ª, 1019ª, 1020ª, 1021ª, 1022ª, 1023ª, 1024ª, 1025ª, 1026ª, 1027ª, 1028ª, 1029ª, 1030ª, 1031ª, 1032ª, 1033ª, 1034ª, 1035ª, 1036ª, 1037ª, 1038ª, 1039ª, 1040ª, 1041ª, 1042ª, 1043ª, 1044ª, 1045ª, 1046ª, 1047ª, 1048ª, 1049ª, 1050ª, 1051ª, 1052ª, 1053ª, 1054ª, 1055ª, 1056ª, 1057ª, 1058ª, 1059ª, 1060ª, 1061ª, 1062ª, 1063ª, 1064ª, 1065ª, 1066ª, 1067ª, 1068ª, 1069ª, 1070ª, 1071ª, 1072ª, 1073ª, 1074ª, 1075ª, 1076ª, 1077ª, 1078ª, 1079ª, 1080ª, 1081ª, 1082ª, 1083ª, 1084ª, 1085ª, 1086ª, 1087ª, 1088ª, 1089ª, 1090ª, 1091ª, 1092ª, 1093ª, 1094ª, 1095ª, 1096ª, 1097ª, 1098ª, 1099ª, 1100ª, 1101ª, 1102ª, 1103ª, 1104ª, 1105ª, 1106ª, 1107ª, 1108ª, 1109ª, 1110ª, 1111ª, 1112ª, 1113ª, 1114ª, 1115ª, 1116ª, 1117ª, 1118ª, 1119ª, 1120ª, 1121ª, 1122ª, 1123ª, 1124ª, 1125ª, 1126ª, 1127ª, 1128ª, 1129ª, 1130ª, 1131ª, 1132ª, 1133ª, 1134ª, 1135ª, 1136ª, 1137ª, 1138ª, 1139ª, 1140ª, 1141ª, 1142ª, 1143ª, 1144ª, 1145ª, 1146ª, 1147ª, 1148ª, 1149ª, 1150ª, 1151ª, 1152ª, 1153ª, 1154ª, 1155ª, 1156ª, 1157ª, 1158ª, 1159ª, 1160ª, 1161ª, 1162ª, 1163ª, 1164ª, 1165ª, 1166ª, 1167ª, 1168ª, 1169ª, 1170ª, 1171ª, 1172ª, 1173ª, 1174ª, 1175ª, 1176ª, 1177ª, 1178ª, 1179ª, 1180ª, 1181ª, 1182ª, 1183ª, 1184ª, 1185ª, 1186ª, 1187ª, 1188ª, 1189ª, 1190ª, 1191ª, 1192ª, 1193ª, 1194ª, 1195ª, 1196ª, 1197ª, 1198ª, 1199ª, 1200ª, 1201ª, 1202ª, 1203ª, 1204ª, 1205ª, 1206ª, 1207ª, 1208ª, 1209ª, 1210ª, 1211ª, 1212ª, 1213ª, 1214ª, 1215ª, 1216ª, 1217ª, 1218ª, 1219ª, 1220ª, 1221ª, 1222ª, 1223ª, 1224ª, 1225ª, 1226ª, 1227ª, 1228ª, 1229ª, 1230ª, 1231ª, 1232ª, 1233ª, 1234ª, 1235ª, 1236ª, 1237ª, 1238ª, 1239ª, 1240ª, 1241ª, 1242ª, 1243ª, 1244ª, 1245ª, 1246ª, 1247ª, 1248ª, 1249ª, 1250ª, 1251ª, 1252ª, 1253ª, 1254ª, 1255ª, 1256ª, 1257ª, 1258ª, 1259ª, 1260ª, 1261ª, 1262ª, 1263ª, 1264ª, 1265ª, 1266ª, 1267ª, 1268ª, 1269ª, 1270ª, 1271ª, 1272ª, 1273ª, 1274ª, 1275ª, 1276ª, 1277ª, 1278ª, 1279ª, 1280ª, 1281ª, 1282ª, 1283ª, 1284ª, 1285ª, 1286ª, 1287ª, 1288ª, 1289ª, 1290ª, 1291ª, 1292ª, 1293ª, 1294ª, 1295ª, 1296ª, 1297ª, 1298ª, 1299ª, 1300ª, 1301ª, 1302ª, 1303ª, 1304ª, 1305ª, 1306ª, 1307ª, 1308ª, 1309ª, 1310ª, 1311ª, 1312ª, 1313ª, 1314ª, 1315ª, 1316ª, 1317ª, 1318ª, 1319ª, 1320ª, 1321ª, 1322ª, 1323ª, 1324ª, 1325ª, 1326ª, 1327ª, 1328ª, 1329ª, 1330ª, 1331ª, 1332ª, 1333ª, 1334ª, 1335ª, 1336ª, 1337ª, 1338ª, 1339ª, 1340ª, 1341ª, 1342ª, 1343ª, 1344ª, 1345ª, 1346ª, 1347ª, 1348ª, 1349ª, 1350ª, 1351ª, 1352ª, 1353ª, 1354ª, 1355ª, 1356ª, 1357ª, 1358ª, 1359ª, 1360ª, 1361ª, 1362ª, 1363ª, 1364ª, 1365ª, 1366ª, 1367ª, 1368ª, 1369ª, 1370ª, 1371ª, 1372ª, 1373ª, 1374ª, 1375ª, 1376ª, 1377ª, 1378ª, 1379ª, 1380ª, 1381ª, 1382ª, 1383ª, 1384ª, 1385ª, 1386ª, 1387ª, 1388ª, 1389ª, 1390ª, 1391ª, 1392ª, 1393ª, 1394ª, 1395ª, 1396ª, 1397ª, 1398ª, 1399ª, 1400ª, 1401ª, 1402ª, 1403ª, 1404ª, 1405ª, 1406ª, 1407ª, 1408ª, 1409ª, 1410ª, 1411ª, 1412ª, 1413ª, 1414ª, 1415ª, 1416ª, 1417ª, 1418ª, 1419ª, 1420ª, 1421ª, 1422ª, 1423ª, 1424ª, 1425ª, 1426ª, 1427ª, 1428ª, 1429ª, 1430ª, 1431ª, 1432ª, 1433ª, 1434ª, 1435ª, 1436ª, 1437ª, 1438ª, 1439ª, 1440ª, 1441ª, 1442ª, 1443ª, 1444ª, 1445ª, 1446ª, 1447ª, 1448ª, 1449ª, 1450ª, 1451ª, 1452ª, 1453ª, 1454ª, 1455ª, 1456ª, 1457ª, 1458ª, 1459ª, 1460ª, 1461ª, 1462ª, 1463ª, 1464ª, 1465ª, 1466ª, 1467ª, 1468ª, 1469ª, 1470ª, 1471ª, 1472ª, 1473ª, 1474ª, 1475ª, 1476ª, 1477ª, 1478ª, 1479ª, 1480ª, 1481ª, 1482ª, 1483ª, 1484ª, 1485ª, 1486ª, 1487ª, 1488ª, 1489ª, 1490ª, 1491ª, 1492ª, 1493ª, 1494ª, 1495ª, 1496ª, 1497ª, 1498ª, 1499ª, 1500ª, 1501ª, 1502ª, 1503ª, 1504ª, 1505ª, 1506ª, 1507ª, 1508ª, 1509ª, 1510ª, 1511ª, 1512ª, 1513ª, 1514ª, 1515ª, 1516ª, 1517ª, 1518ª, 1519ª, 1520ª, 1521ª, 1522ª, 1523ª, 1524ª, 1525ª, 1526ª, 1527ª, 1528ª, 1529ª, 1530ª, 1531ª, 1532ª, 1533ª, 1534ª, 1535ª, 1536ª, 1537ª, 1538ª, 1539ª, 1540ª, 1541ª, 1542ª, 1543ª, 1544ª, 1545ª, 1546ª, 1547ª, 1548ª, 1549ª, 1550ª, 1551ª, 1552ª, 1553ª, 1554ª, 1555ª, 1556ª, 1557ª, 1558ª, 1559ª, 1560ª, 1561ª, 1562ª, 1563ª, 1564ª, 1565ª, 1566ª, 1567ª, 1568ª, 1569ª, 1570ª, 1571ª, 1572ª, 1573ª, 1574ª, 1575ª, 1576ª, 1577ª, 1578ª, 1579ª, 1580ª, 1581ª, 1582ª, 1583ª, 1584ª, 1585ª, 1586ª, 1587ª, 1588ª, 1589ª, 1590ª, 1591ª, 1592ª, 1593ª, 1594ª, 1595ª, 1596ª, 1597ª, 1598ª, 1599ª, 1600ª, 1601ª, 1602ª, 1603ª, 1604ª, 1605ª, 1606ª, 1607ª, 1608ª, 1609ª, 1610ª, 1611ª, 1612ª, 1613ª, 1614ª, 1615ª, 1616ª, 1617ª, 1618ª, 1619ª, 1620ª,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heribaldo Vieira

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ARENA**TITULARES**

Vivaldo Lima
José Cândido
Eurico Rezende
Zacharias de Assunção
Atílio Fontana
Heribaldo Vieira

SUPLENTE

José Guimard
José Leite
Lopes da Costa
Nugem Barros
Lubão da Silveira
Manoel Villaga

M D B

Aarão Steinbruch
Edmundo Levi
Ruy Carneiro

Antônio Balbino
Aurelio Vianna
Bezerra Neto

Secretário: Claudio L. G. Leal Neto.

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidentes: Domício Gondim

ARENA**TITULARES**

Domício Gondim
Jefferson de Aguiar
Benedicto Valladares
José Leite
Lopes da Costa

SUPLENTE

Alonso Arbas
José Feliciano
José Cândido
Eliete Braga
Filinto Müller

M D B

Josaphat Marinho
José Ermirio

Argemiro de Figueiredo
Nelson Maculan

Secretário: Claudio L. G. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras às quinze horas.

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaga.

ARENA**TITULARES**

Manoel Villaga
Sigefredo Pacheco
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
Dix Huft Rosada

SUPLENTE

Menezes Pimentel
José Leite
Lopes da Costa
Antônio Carlos
Domício Gondim

M D B

Aurelio Vianna
Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz

Secretário: Claudio L. G. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(3 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ARENA**TITULARES**

Jefferson de Aguiar
Wilson Gonçalves
Antônio Carlos
Gay da Fonseca
Eurico Rezende
José Guimard

SUPLENTE

José Feliciano
Filinto Müller
Daniel Krieger
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen
Rui Palmeira

M D B

Bezerra Neto
José Ermirio
Lino de Mattos

Antônio Balbino
Aurelio Vianna
Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Mattos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres

SUPLENTE

Filinto Müller
José Feliciano
Dix-Huif Rosada

M D B

Bezerra Neto
Lino de Mattos

Edmundo Levi
Suvestre Farias

Secretário: Sílvia Abraham

Reuniões: Quintas-feiras às 15 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Senador Pessoa de Queiroz

ARENA**TITULARES**

Benedicto Valladares
Filinto Müller
Rui Palmeira
Vivaldo Lima
Antônio Carlos
José Cândido
Padre Calazani

SUPLENTE

José Guimard
Victorino Freira
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Irineu Bornhausen
Arnun de Melo
Heribaldo Vieira

M D B

Aarão Steinbruch
Aurelio Vianna
Oscar Passos
Pessoa de Queiroz

Argemiro de Figueiredo
João Abraham
Nelson Maculan
Ruy Carneiro

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.